

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que *cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, no Estado de Rondônia.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2017, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, no Estado de Rondônia.*

O art. 1º do PLS nº 351, de 2017, cria áreas de livre comércio (ALC) de importação e exportação, sob regime fiscal especial, nos municípios rondonienses mencionados.

O art. 2º dispõe que as áreas de livre comércio abrangem a totalidade da superfície territorial dos municípios onde serão instaladas. O parágrafo único desse artigo estabelece que o Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, reexportadas ou internadas para o restante do País.

O art. 3º determina que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

O art. 4º estabelece que a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio será feita com a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que será



SF/17140.21086-79

convertida em isenção nos casos de: i) consumo e venda interna nas ALC; ii) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; iii) processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico; iv) agropecuária e piscicultura; instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; v) estocagem para comercialização no mercado externo; e vi) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

De acordo com o § 1º do dispositivo, as demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas ALC, gozarão de suspensão dos tributos, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Conforme o § 2º, o regime fiscal mencionado no *caput* não se aplica a armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; fumos e seus derivados.

O art. 5º determina que as importações de mercadorias estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro. O parágrafo único do dispositivo estabelece que as importações deverão ter anuência prévia do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

O art. 6º dispõe que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas ALC por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

O art. 7º estabelece que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas áreas de livre comércio estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. Conforme o § 1º do dispositivo, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas ALC. O § 2º lista os produtos compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que serão excluídos dos benefícios fiscais.



O art. 8º determina que os produtos industrializados nas ALC ficam isentos do IPI, em caso de consumo interno ou de comercialização no território nacional. De acordo com o § 1º do dispositivo, a isenção somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvipastoril. Segundo o § 2º, também se excetua da isenção as armas e munições e o fumo. O § 3º prevê que a isenção se aplica exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10.

O art. 9º dispõe que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALC, fica equiparada à exportação.

Segundo o art. 10, as ALC ficarão sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento. De acordo com o parágrafo único, será aplicada às ALC a serem criadas a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio já existentes no País.

O art. 11 prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALC, assim como para as mercadorias delas procedentes.

O art. 12 estabelece que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O art. 13 determina que o limite global para as importações por meio das ALC será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País. O parágrafo único do artigo dispõe que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas ALC destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Conforme determina o art. 14, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas ALC e a repressão ao contrabando e ao



descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. O parágrafo único dispõe que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro.

O art. 15 prevê que as isenções e os benefícios das ALC serão mantidos enquanto estiverem em vigência isenções e benefícios similares concedidos às demais áreas de livre comércio existentes no País.

O art. 16 estabelece que o Poder Executivo, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da lei.

Por fim, o art. 17 dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Na justificção, o autor argumenta que a instalação de Áreas de Livre Comércio constitui medida de promoção do desenvolvimento sustentável e de diversificação da atividade econômica, especialmente dos setores da indústria e do comércio, além de constituir meio de promover a ocupação efetiva do território fronteiriço e de evitar atividades ilegais.

Segundo o autor, a instalação das áreas de livre comércio atrairia para a região empreendimentos que utilizem produtos da biodiversidade e mão de obra locais, capazes de promover a preservação do meio ambiente e a elevação do nível de renda da população dos municípios beneficiados com a medida.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, incisos I e V, cabe à CDR opinar sobre matérias



pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e Municípios e outros assuntos correlatos.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade serão objeto de avaliação pela Comissão de Assuntos Econômicos, à qual cabe a decisão terminativa.

Com relação ao mérito da proposição, destaca-se seu potencial de contribuição para o desenvolvimento regional. O regime aduaneiro diferenciado proposto para as áreas de livre comércio pode criar condições atraentes para novos investimentos comerciais, assim como estimular as empresas a aproveitarem as matérias-primas locais para industrialização.

As áreas de livre comércio existentes no Brasil foram criadas com o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, buscando integrar essas áreas à economia do País, oferecendo às atividades comerciais benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus. Com a criação das áreas de livre comércio, tem sido possível melhorar a fiscalização de entrada e saída de mercadorias, fortalecer o setor comercial e estimular a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

As áreas de livre comércio podem representar uma alternativa para o aproveitamento do potencial socioeconômico de municípios localizados a grandes distâncias dos principais centros econômicos do País, como é o caso dos municípios rondonienses de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, localizados juntos à fronteira com a Bolívia.

O sucesso da Zona Franca de Manaus demonstra que a utilização de regime aduaneiro especial pode criar condições propícias para a diversificação da economia local, contribuindo para o desenvolvimento de localidades afastadas dos centros econômicos mais dinâmicos do País.

O estímulo à utilização de insumos locais no processo de industrialização dentro das áreas de livre comércio é um aspecto bastante relevante da proposição. A agregação de valor aos produtos da Amazônia é uma forma de viabilizar a exploração desses recursos de maneira sustentável, uma vez que sua utilização econômica poderia estimular a preservação das fontes dessas matérias-primas como forma de garantir a continuidade dessa exploração.



Além do aspecto econômico, a instalação de áreas de livre comércio em municípios situados na fronteira com a Bolívia está de acordo com esforço do Estado brasileiro em implementar políticas públicas voltadas para o desenvolvimento e a integração de suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios da segurança e integração com os países vizinhos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17140.21086-79